

## PREGÃO ELETRÔNICO

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO:

EXCELENTESSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA EM FUNÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2017

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa 18 COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.174.368/0001-83, com sede na Rua Nicarágua nº 40, Curitiba, PR, por intermédio de sua representante legal, tempestivamente, vem, baseando-se na Lei Federal nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor recurso em face do resultado publicado referente ao item 04 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2017 que classificou a proposta da empresa BMX DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA EIRELI, apesar de a mesma não atender todas as exigências do edital de embasamento, além de classificar as propostas das empresas 8V TECNOLOGIA EIRELI e HKA TECNOLOGIA DO BRASIL EIRELI.

#### I – DOS FATOS

Ocorre que, após verificar o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2017 observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição Federal e legislação pertinente por classificar e declarar como vencedor a proposta da empresa que ofertou produto fora da especificação do edital de embasamento, além de não preencher os requisitos de habilitação.

#### II – DAS RAZÕES DA SOLICITAÇÃO

O edital traz a descrição do item que se deseja adquirir e para o item 04 "LOUSA INTERATIVA" exige que o equipamento possua "tecnologia Infravermelha".

Além disso, para preenchimento dos requisitos de habilitação, é necessário a apresentação de Atestado Técnico para comprovação de aptidão em atividade pertinente e compatível (cláusula editalícia 11.1.3.1).

Diante de tais exigências, observa-se que o edital exige claramente que o equipamento deve possuir tecnologia infravermelha, além de que, o proponente deve apresentar Atestado Técnico.

No entanto, a empresa BMX DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA EIRELI não comprovou sua capacidade técnica mediante a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica.

A empresa 8V TECNOLOGIA EIRELI ofertou equipamento que possuí tecnologia ultrassônica, ou seja, contrariando o edital que exige tecnologia infravermelha.

Por fim, a empresa HKA TECNOLOGIA DO BRASIL EIRELI ofertou equipamento determinando um modelo que inexiste no portfólio do fabricante FITOUCH.

Ora, o que pretendem as concorrentes supracitadas senão onerar o erário público com equipamentos que não são passíveis de aferição de qualidade.

Portanto, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação é fato que manter as empresas supracitadas como arrematante e/ou classificadas frustra o caráter competitivo e vai contra os preceitos normativos de equidade.

#### III – DO DIREITO

De acordo com o inciso XXI, do art. 37º, da Constituição Federal, administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O art. 3º, da Lei nº 8666/93, dispõe:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

#### IV – DO PEDIDO

Ante todo o exposto requer a Recorrente:

- Se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente a presente solicitação, determinando-se o seu imediato processamento.

• Julgado procedente o pleito da recorrente, para que seja efetuada retificação do resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2017 no que tange a empresa vencedora do item 04.

• Caso a Comissão de Licitação entenda não alterar o resultado, que encaminhe o presente recurso para apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

Termos em que, Pede deferimento.

Curitiba, 21 de setembro de 2017

**Fechar**